RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1018822-49.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários

Exequente: Banco Bradesco S/A

Executado: Maria Apparecida Fernandes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO BRADESCO S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Execução de Título Extrajudicial em face de Maria Apparecida Fernandes, também qualificada, na qual a ré se viu condenada a pagar à autora a importância de R\$ 6.220,00, decisão que, transitada em julgado, foi liquidada pela credora em R\$ 11.698,13, conta da qual a ré/devedora foi intimada para pagamento na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

A executada, porque se verificou tivesse tido decretada sua interdição para os atos da vida civil, foi citada na pessoa de Curador, que não se manifestou nos autos, sendo então dada vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para atuação na condição de Curador da Incapaz, de posse da qual referido órgão opôs exceção de pré-executividade, alegando que e o título executivo seria nulo na medida em que firmado à época em que a executada já havia sido declarada incapaz para a prática de atos da vida civil, haja vista o deferimento da curatela provisória em 14.01.2014, com prolação de sentença definitiva de interdição em 22.05.2014 e registrada em 12.03.2015, enquanto o contrato de confissão de dívidas teria sido assinado em nome daquela somente em 31.03.2015, portanto, depois de formalizada a interdição, de modo que, em se tratando de ato praticado por pessoa absolutamente incapaz, inviabilizada estaria sua eficácia, nos termos do artigo 104, I do Código Civil, à vista do que requereu seja declarada a invalidade do título executivo em razão da absoluta incapacidade da executada ao tempo da assinatura do contrato de confissão da dívida e, por conseguinte, a extinção da presente execução.

O banco/excepto respondeu sustentando que a confissão de dívida teria sido elaborada após a verificação do inadimplemento da obrigação da ora executada em honrar o pagamento do valor de R\$ 27.737,68 em 02/10/2014, referente ao contrato nº 2080432 que havia sido firmado em 24/06/2014, em seguida ao que nunca foi informado sobre a decretação da incapacidade civil da devedora, o que tampouco teria sido feito por seu curador que não compareceu à agência bancária para tanto, podendo ainda afirmar que a conta corrente em nome da executada foi normalmente movimentada mesmo após a decretação da interdição, atestando mais o comparecimento pessoal da incapaz na agência quando necessário, inclusive para assinatura do documento de confissão de dívida, na presença de duas testemunhas, à vista do que requereu que os atos praticados pela executada sejam declarados válidos, com o consequente prosseguimento da presente

execução.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito ao credor/excepto, razão assiste ao representante do Ministério Público quando, em nome da incapaz, postula a nulidade do título executivo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com efeito, a leitura dos autos permite constatar que realmente a devedora/executada *Maria Apparecida Fernandes Pinto* foi declarada absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil por sentença datada de 22 de maio de 2014, com registro junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais em 12 de março de 2015 (*vide certidão às fls. 70*).

É evidente, portanto, que na data da assinatura do título executado, o contrato de confissão de dívidas, em 31 de março de 2015, já havia publicidade e, portanto, eficácia *erga omnes*, do ato de interdição da devedora para a prática de atos da vida civil.

Que a rotina de frequência à agência bancária e a ausência de informes do Curador da devedora possam ter induzido em erro o banco/credora, ora excepto, não se coloca em dúvida.

Isso, entretanto, geraria no máximo direito a alguma medida dirigida contra o próprio Curador, sem que possa, por isso, o órgão jurisdicional vir a validar o ato de assinatura do contrato, que, tendo como participante um sujeito absolutamente incapaz, é juridicamente impossível de produzir qualquer efeito.

Que a dívida renegociada na confissão de dívidas remanesça íntegra e exigível, é questão a ser analisada em demanda própria.

Para fins de solução deste processo de execução, entretanto, é de rigor o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de que, reconhecida a nulidade do título, seja ele extinto.

O banco/excepto deverá arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, atento a que "É devida verba de patrocínio na hipótese de extinção do processo executivo pelo manejo de exceção de pré-executividade" (STJ-4ª Turma, RESp. 434.900-PA-EDcl-AgRg., rel. Min. Fernando Gonçalves)" – in THEOTÔNIO NEGRÃO ¹.

No mesmo sentido: "Interposta impugnação, há forçosa condenação do vencido a pagar custas e honorários advocatícios de sucumbência do agora incidente, porque terá exigido trabalho do profissional do litigante vencedor (cf. AI nº 990100687670 - 28ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/04/2010 ²), de modo que caberá ao credor/excepto arcar com o pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da dívida, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de Maria

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 135, nota 43 ao art. 20.

² www.esaj.tj.sp.gov.br.

Apparecida Fernandes na execução que lhe move o credor/excepto BANCO BRADESCO S/A em consequência do que DECLARO NULO o Instrumento Particular de Confissão de Dívidas e Outras Avenças nº 444/68300 da agência nº 3465 do exequente/excepto BANCO BRADESCO S/A, firmado em 31 de março de 2015 no valor de R\$ 27.737,68 com a executada Maria Apparecida Fernandes, e em decorrência JULGO EXTINTO o presente processo de execução, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 798, inciso I, alínea a., do Código de Processo Civil, e CONDENO o credor/excepto ao pagamento de honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 23 de março de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA